



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão dos Assuntos Jurídicos*

**2013/0185(COD)**

27.1.2014

# **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia  
(COM(2013)0404 – C7-0170/2013 – 2013/0185(COD))

Relator de parecer (\*): Bernhard Rapkay

(\*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Há quase dez anos que a possibilidade de introdução de regras comuns relativas a ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência tem sido debatida. Como tal, a proposta de diretiva da Comissão é louvável na medida em que pode ajudar os consumidores, bem como as pequenas e médias empresas, a exercerem o seu direito à indemnização por danos sofridos em consequência de infrações ao direito da concorrência. A ausência de regras nacionais que rejam devidamente as ações de indemnização ou, por outro lado, a disparidade entre as legislações nacionais coloca as vítimas e os infratores do direito à concorrência numa posição de desigualdade, podendo também dar azo a uma vantagem competitiva para as empresas que violaram os artigos 101.º ou 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, mas que não têm a sua sede ou não exercem atividade num desses Estados-Membros cuja legislação é favorável aos demandantes. Estas divergências entre as regras de responsabilidade podem afetar negativamente a concorrência e comprometer o bom funcionamento do mercado interno. O relator acolhe, pois, com agrado a proposta da Comissão para facilitar o acesso à justiça e permitir que as vítimas obtenham reparação.

Em princípio, o relator apoia os programas de clemência (na medida em que possibilitam a identificação das infrações) e defende que as empresas não devem ser dissuadidas de cooperar. No entanto, tais programas não devem proteger as empresas mais do que o necessário. Em especial, não devem absolver as partes infratoras do pagamento de indemnizações às vítimas, nem devem dar azo à proteção excessiva da informação necessária aos demandantes como elementos de prova para poderem intentar uma ação de indemnização.

De igual modo, o relator apoia o incentivo às resoluções amigáveis de litígios e realça o carácter genuinamente voluntário de que as mesmas têm de revestir. A fim de facilitar transações justas, os demandantes devem poder ter acesso à informação na fase preliminar da ação judicial das autoridades nacionais ou europeias da concorrência relativamente à quantificação dos danos ou das perdas sofridos.

A obtenção de elementos de prova é fundamental para o exercício dos direitos de recurso. Como tal, o relator considera essencial para o reforço das disposições propostas pela Comissão que seja possibilitado o acesso proporcionado, sob controlo judicial, à informação relevante e necessária para a ação. Apesar de certos tipos de documento, ou determinados tipos de informações neles contidas, poderem ser merecedores de confidencialidade, o relator considera que nenhuma categoria de documentos deverá ser excluída de uma avaliação da possibilidade de divulgação.

No decurso de deliberações anteriores relativamente ao modo de reforço da posição dos demandantes, a ação coletiva foi apresentada como um mecanismo de melhoria da igualdade de condições entre as partes em ações de indemnização. Embora seja de opinião que há que incentivar a manutenção ou introdução de tais mecanismos, mesmo que não sejam obrigatórios para os Estados-Membros, o relator considera que seria importante evitar certas práticas, nomeadamente exigir que as vítimas não participem explicitamente numa ação coletiva, permitir pagamentos consoante o resultado do processo ou indemnizações punitivas.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e

Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

## Alteração 1

### Proposta de diretiva Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) O direito à reparação por danos no domínio antitrust garantido pelo direito da União requer que cada Estado-Membro tenha regras processuais para assegurar o exercício efetivo desse direito. A necessidade de mecanismos de impugnação judicial decorre igualmente do direito a uma proteção judicial efetiva estabelecido no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>53</sup>, e no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia.

---

<sup>53</sup> JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

#### *Alteração*

(4) O direito à reparação por danos no domínio antitrust garantido pelo direito da União requer que cada Estado-Membro tenha regras processuais para assegurar o exercício efetivo desse direito. A necessidade de mecanismos de impugnação judicial decorre igualmente do direito a uma proteção judicial efetiva estabelecido no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>53</sup>, e no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia. ***Os Estados-Membros devem garantir uma proteção jurídica eficaz nos domínios abrangidos pelo direito da União.***

---

<sup>53</sup> JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Para assegurar a efetiva aplicação ***pública*** e privada das regras da concorrência, ***é necessário*** regular o modo como as duas formas de aplicação são articuladas, por exemplo, ***os procedimentos*** em matéria de acesso aos documentos detidos pelas autoridades da concorrência. Essa articulação a nível da União permitirá também evitar divergências em matéria de regras aplicáveis, que poderiam comprometer o bom funcionamento do mercado interno.

União permitirá também evitar divergências em matéria de regras aplicáveis, que poderiam comprometer o bom funcionamento do mercado interno.

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) As empresas estabelecidas e que operam em vários Estados-Membros estão sujeitas a regras processuais que afetam significativamente a medida em que podem ser responsabilizadas pelas infrações ao direito da concorrência. Esta aplicação desigual do direito à reparação garantido pelo direito da União pode resultar numa vantagem concorrencial para algumas empresas que violaram os artigos 101.º e 102.º do Tratado, e num desincentivo ao exercício dos direitos de estabelecimento e de fornecimento de bens e serviços nos Estados-Membros onde o direito à reparação é aplicado com mais eficácia. **Assim**, as diferenças entre os regimes de responsabilidade aplicáveis nos Estados-Membros podem afetar negativamente tanto a concorrência como o bom funcionamento do mercado interno.

##### *Alteração*

(7) As empresas estabelecidas e que operam em vários Estados-Membros estão sujeitas a regras processuais que afetam significativamente a medida em que podem ser responsabilizadas pelas infrações ao direito da concorrência. Esta aplicação desigual do direito à reparação garantido pelo direito da União pode resultar numa vantagem concorrencial para algumas empresas que violaram os artigos 101.º e 102.º do Tratado, e num desincentivo ao exercício dos direitos de estabelecimento e de fornecimento de bens e serviços nos Estados-Membros onde o direito à reparação é aplicado com mais eficácia. **Como tal, dado que** as diferenças entre os regimes de responsabilidade aplicáveis nos Estados-Membros podem afetar negativamente tanto a concorrência como o bom funcionamento do mercado interno, **é conveniente que a diretiva tenha por dupla base jurídica os artigos 103.º e 114.º do TFUE.**

##### *Justificação*

*Os argumentos apresentados no considerando levam à conclusão lógica de que é necessário que a diretiva assente nos artigos 103.º e 114.º do TFUE como dupla base jurídica. Por questões de clareza, essa conclusão deve ser explicitamente formulada.*

### Alteração 4

#### Proposta de diretiva Considerando 8

*Texto da Comissão*

(8) É necessário, portanto, assegurar condições de concorrência mais equitativas para as empresas que operam no mercado interno e melhorar as condições para os consumidores exercerem os direitos que derivam do mercado interno. Convém, por conseguinte, aumentar a segurança jurídica e reduzir as diferenças entre os Estados-Membros em matéria de regras nacionais que regem as ações de indemnização por infrações ao direito europeu da concorrência e, quando aplicadas em paralelo com este último, ao direito nacional da concorrência. Uma aproximação destas regras ajudará igualmente a evitar a emergência de maiores diferenças entre as regras dos Estados-Membros que regem as ações de indemnização nos processos de concorrência.

*Alteração*

(8) ***Tendo igualmente em conta a frequente natureza transfronteiriça das infrações em grande escala ao Direito da concorrência***, é necessário, portanto, assegurar condições de concorrência mais equitativas para as empresas que operam no mercado interno e melhorar as condições para os consumidores exercerem os direitos que derivam do mercado interno. Convém, por conseguinte, aumentar a segurança jurídica e reduzir as diferenças entre os Estados-Membros em matéria de regras nacionais que regem as ações de indemnização por infrações ao direito europeu da concorrência e, quando aplicadas em paralelo com este último, ao direito nacional da concorrência. Uma aproximação destas regras ajudará igualmente a evitar a emergência de maiores diferenças entre as regras dos Estados-Membros que regem as ações de indemnização nos processos de concorrência.

*Justificação*

*Habitualmente, as grandes infrações ao direito da concorrência não se limitam a um único Estado-Membro, mas têm, ao invés, consequências transfronteiriças que afetam as transações comerciais entre os Estados-Membros e, por conseguinte, o funcionamento do mercado interno.*

**Alteração 5**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) Os elementos de prova são um elemento importante para intentar uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência nacional ou da União. No entanto, uma vez que a litigância no domínio antitrust se caracteriza por uma assimetria da

*Alteração*

(13) Os elementos de prova são um elemento importante para intentar uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência nacional ou da União. No entanto, uma vez que a litigância no domínio antitrust se caracteriza por uma assimetria da

informação, convém assegurar que as partes lesadas têm o direito de obter a divulgação dos elementos de prova relevantes para a sua ação, *sem necessidade de especificar elementos de prova individuais*. A fim de assegurar a igualdade de condições, esses meios também devem estar disponíveis para os demandados em ações de indemnização, de modo a que estes possam requerer a divulgação dos elementos de prova por essas partes lesadas. Os tribunais nacionais podem ordenar igualmente a divulgação de elementos de prova por terceiros. No caso de o tribunal nacional desejar ordenar a divulgação de elementos de prova pela Comissão, aplica-se o princípio da cooperação leal entre a União Europeia e os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 3, do TUE) e o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 no que respeita aos pedidos de informação.

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) Os elementos de prova relevantes devem ser divulgados na sequência de uma decisão do tribunal e sob o seu controlo estrito, em especial no que respeita à necessidade e à proporcionalidade da medida de divulgação. Do requisito de proporcionalidade decorre que os pedidos de divulgação só podem ser acionados quando uma parte lesada tiver tornado plausível, com base em factos razoavelmente à sua disposição, que sofreu danos causados pelo demandado. ***O pedido de divulgação deve referir-se a categorias de elementos de prova tão precisas e restritas quanto possível, com base em factos razoavelmente disponíveis.***

informação, convém assegurar que as partes lesadas têm o direito de obter a divulgação dos elementos de prova relevantes para a sua ação. A fim de assegurar a igualdade de condições, esses meios também devem estar disponíveis para os demandados em ações de indemnização, de modo a que estes possam requerer a divulgação dos elementos de prova por essas partes lesadas. Os tribunais nacionais podem ordenar igualmente a divulgação de elementos de prova por terceiros. No caso de o tribunal nacional desejar ordenar a divulgação de elementos de prova pela Comissão, aplica-se o princípio da cooperação leal entre a União Europeia e os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 3, do TUE) e o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 no que respeita aos pedidos de informação.

#### *Alteração*

(14) Os elementos de prova relevantes devem ser divulgados na sequência de uma decisão do tribunal e sob o seu controlo estrito, em especial no que respeita à necessidade e à proporcionalidade da medida de divulgação. Do requisito de proporcionalidade decorre que os pedidos de divulgação só podem ser acionados quando uma parte lesada tiver tornado plausível, com base em factos razoavelmente à sua disposição, que sofreu danos causados pelo demandado.

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) O requisito de proporcionalidade deve ser apreciado cuidadosamente quando a divulgação corre o risco de desvendar a estratégia de investigação de uma autoridade da concorrência, revelando que documentos fazem parte do dossiê, ou de ter um impacto negativo sobre a forma como as empresas cooperam com a autoridade da concorrência. ***O pedido de divulgação não deve ser considerado proporcionado quando se refere à divulgação genérica de documentos no dossiê de uma autoridade da concorrência relativos a um determinado processo, ou de todos os documentos apresentados por uma certa parte no contexto de um certo processo. Tais pedidos de tal ampla divulgação também não seriam compatíveis com o dever da parte demandante de especificar as categorias de elementos de prova tão precisa e estritamente quanto possível.***

#### *Alteração*

(15) O requisito de proporcionalidade deve ser apreciado cuidadosamente quando a divulgação corre o risco de desvendar a estratégia de investigação de uma autoridade da concorrência, revelando que documentos fazem parte do dossiê, ou de ter um impacto negativo sobre a forma como as empresas cooperam com a autoridade da concorrência.

***Deve ser prestada especial atenção para evitar qualquer tipo de pedido que vise a investigação aleatória.***

#### *Justificação*

*Não carece de justificação.*

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Embora os elementos de prova relevantes que contêm segredos comerciais

#### *Alteração*

(17) Embora os elementos de prova relevantes que contêm segredos comerciais

ou outras informações confidenciais devam, em princípio, ser acessíveis em ações de indemnização, essas informações devem ser protegidas de forma apropriada. Os tribunais nacionais devem, por conseguinte, dispor de um conjunto de medidas para proteger essas informações de serem divulgadas durante o processo. Essas medidas podem incluir a possibilidade de audições *privadas*, que restringem o número de pessoas com direito a ver os elementos de prova, e a instrução dos peritos no sentido de redigirem sínteses das informações de forma agregada ou noutra forma não confidencial. As medidas de proteção dos segredos comerciais e outras informações confidenciais não devem impedir, *na prática*, o exercício do direito a reparação.

ou outras informações confidenciais devam, em princípio, ser acessíveis em ações de indemnização, essas informações devem ser protegidas de forma apropriada. Os tribunais nacionais devem, por conseguinte, dispor de um conjunto de medidas para proteger essas informações de serem divulgadas durante o processo. Essas medidas podem incluir a possibilidade *de ocultar as partes sensíveis de um documento*, de audições *à porta fechada*, que restringem o número de pessoas com direito a ver os elementos de prova, e a instrução dos peritos no sentido de redigirem sínteses das informações de forma agregada ou noutra forma não confidencial. As medidas de proteção dos segredos comerciais e outras informações confidenciais não devem, *contudo*, impedir o exercício do direito a reparação.

#### *Justificação*

*Caso os documentos contenham detalhes sensíveis, como os dados sobre terceiros que não sejam relevantes para o processo, é possível ocultá-los. Se necessário, os atos processuais podem ser realizados à porta fechada, para proteger as informações particularmente sensíveis.*

### **Alteração 9**

#### **Proposta de diretiva Considerando 19**

##### *Texto da Comissão*

(19) Os programas de clemência e os procedimentos de transação são ferramentas importantes para a aplicação pública do direito da concorrência da União, uma vez que contribuem para a deteção, prossecução e sancionamento eficazes da maior parte das infrações graves ao direito da concorrência. As empresas poderão ser dissuadidas de cooperar neste contexto, se a divulgação de documentos por elas facultados unicamente para esse fim as expuser à responsabilidade civil em condições mais desfavoráveis que

##### *Alteração*

(19) Os programas de clemência e os procedimentos de transação são ferramentas importantes para a aplicação pública do direito da concorrência da União, uma vez que contribuem para a deteção, prossecução e sancionamento eficazes da maior parte das infrações graves ao direito da concorrência. As empresas poderão ser dissuadidas de cooperar neste contexto, se a divulgação de documentos por elas facultados unicamente para esse fim as expuser à responsabilidade civil em condições mais desfavoráveis que

os coinfratores que não cooperaram com as autoridades da concorrência. Para assegurar que as empresas estão dispostas a apresentar declarações voluntárias a uma autoridade da concorrência, nas quais reconhecem a sua participação numa infração ao direito da concorrência da União ou nacional, no âmbito de um programa de clemência ou de um procedimento de transação, tais declarações devem ser excluídas da divulgação de elementos de prova.

os coinfratores que não cooperaram com as autoridades da concorrência. Para assegurar que as empresas estão dispostas a apresentar declarações voluntárias a uma autoridade da concorrência, nas quais reconhecem a sua participação numa infração ao direito da concorrência da União ou nacional, no âmbito de um programa de clemência ou de um procedimento de transação, ***os tribunais devem avaliar se*** tais declarações devem ser excluídas da divulgação de elementos de prova.

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) As regras nacionais em matéria de início, duração, suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição não deve impedir indevidamente o início de uma ação de indemnização. Tal é especialmente importante relativamente às ações que se baseiam na constatação de uma infração por parte de uma autoridade da concorrência ou de um tribunal de recurso. Para esse efeito, as partes lesadas devem ainda poder intentar uma ação de indemnização após um processo conduzido por uma autoridade da concorrência, com vista à aplicação do direito da concorrência nacional e da União.

#### *Alteração*

(26) As regras nacionais em matéria de início, duração, suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição não deve impedir indevidamente o início de uma ação de indemnização. Tal é especialmente importante relativamente às ações que se baseiam na constatação de uma infração por parte de uma autoridade da concorrência ou de um tribunal de recurso. Para esse efeito, as partes lesadas devem ainda poder intentar uma ação de indemnização após um processo conduzido por uma autoridade da concorrência, com vista à aplicação do direito da concorrência nacional e da União. ***Os Estados-Membros devem poder manter ou introduzir períodos de prescrição absolutos que sejam de aplicação geral.***

## Alteração 11

### Proposta de diretiva Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

(28) As empresas que cooperam com as

#### *Alteração*

(28) As empresas que cooperam com as

autoridades da concorrência no âmbito de um programa de clemência desempenham um papel essencial na detecção de infrações cometidas por cartéis secretos e na cessação dessas infrações, atenuando frequentemente, desse modo, os danos que poderiam ter sido causados se a infração continuasse. ***Convém, por consequência, prever que as empresas a quem uma autoridade da concorrência concedeu imunidade em matéria de coimas no âmbito de um programa de clemência sejam protegidas contra uma exposição indevida a ações de indemnização, tendo em conta o facto de a decisão da autoridade da concorrência que constata a infração se poder tornar definitiva para o beneficiário de imunidade antes de se tornar definitiva para as outras empresas que não receberam imunidade. Convém, por conseguinte, que o beneficiário de imunidade seja, em princípio, liberto da responsabilidade solidária pela totalidade dos danos e que a sua contribuição não exceda o montante dos danos causados aos seus próprios adquirentes diretos ou indiretos ou, no caso de um cartel de compradores, aos seus fornecedores diretos ou indiretos.*** Na medida em que um cartel tenha causado danos a outros que não os clientes/fornecedores das empresas infratoras, a contribuição do beneficiário de imunidade não deve exceder a sua responsabilidade relativa pelos danos causados pelo cartel. Essa parte deve ser determinada em conformidade com as mesmas regras utilizadas para determinar as contribuições entre as empresas infratoras (ver considerando 27 supra). O beneficiário de imunidade deve permanecer totalmente responsável perante as partes lesadas que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos apenas se elas não puderem obter uma reparação integral junto das outras empresas infratoras.

autoridades da concorrência no âmbito de um programa de clemência desempenham um papel essencial na detecção de infrações cometidas por cartéis secretos e na cessação dessas infrações, atenuando frequentemente, desse modo, os danos que poderiam ter sido causados se a infração continuasse. Na medida em que um cartel tenha causado danos a outros que não os clientes/fornecedores das empresas infratoras, a contribuição do beneficiário de imunidade não deve exceder a sua responsabilidade relativa pelos danos causados pelo cartel. Essa parte deve ser determinada em conformidade com as mesmas regras utilizadas para determinar as contribuições entre as empresas infratoras (ver considerando 27 supra). O beneficiário de imunidade deve permanecer totalmente responsável perante as partes lesadas que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos apenas se elas não puderem obter uma reparação integral junto das outras empresas infratoras.

## Alteração 12

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A presente diretiva estabelece certas regras necessárias para assegurar que qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao artigo 101.º ou 102.º do Tratado ou ao direito nacional da concorrência possa exercer efetivamente o direito à reparação integral desses danos. Estabelece também regras que fomentam a concorrência não falseada no mercado interno e eliminam os obstáculos ao seu bom funcionamento, assegurando uma proteção equivalente em toda a União para as pessoas que tenham sofrido tais danos.

##### *Alteração*

1. A presente diretiva estabelece certas regras necessárias para assegurar que qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao artigo 101.º ou 102.º do Tratado ou ao direito nacional da concorrência **por uma empresa ou por um grupo de empresas** possa exercer efetivamente o direito **de pedir uma** reparação integral desses danos **pelas partes infratoras**. Estabelece também regras que fomentam a concorrência não falseada no mercado interno e eliminam os obstáculos ao seu bom funcionamento, assegurando uma proteção equivalente em toda a União para as pessoas que tenham sofrido tais danos.

## Alteração 13

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao direito da concorrência nacional ou da União deve poder pedir uma reparação integral desses danos.

##### *Alteração*

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao direito da concorrência nacional ou da União deve poder pedir uma reparação integral desses danos **pelas partes infratoras numa ação privada direta ou de seguimento**.

## Alteração 14

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – ponto 2

##### *Texto da Comissão*

2. «direito nacional da concorrência», disposições do direito nacional que prosseguem predominantemente o mesmo

##### *Alteração*

2. «direito nacional da concorrência», disposições do direito nacional que prosseguem predominantemente o mesmo

objetivo que os artigos 101.º e 102.º do Tratado e que são aplicadas ao mesmo processo e em paralelo com o direito da concorrência da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003;

objetivo que os artigos 101.º e 102.º do Tratado e que são aplicadas ao mesmo processo e em paralelo com o direito da concorrência da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003. ***Esta definição não se aplica às legislações nacionais que impõem sanções penais às pessoas singulares, exceto se essas sanções forem o meio pelo qual são executadas as regras da concorrência aplicáveis às empresas.***

#### Justificação

*É importante ter em conta as disposições do direito penal em vigor em alguns Estados-Membros. A formulação do considerando 8 do Regulamento (CE) n.º 1/2003 deve, por conseguinte, ser igualmente aplicada aqui.*

### Alteração 15

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 5

##### Texto da Comissão

##### Artigo 5.º

Divulgação de elementos de prova

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de um demandante ***ter*** apresentado factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis revelem a existência de razões plausíveis para suspeitar que ele, ou as pessoas que representa, sofreram um dano causado por uma infração ao direito da concorrência cometida pelo demandado, os tribunais nacionais podem ordenar a divulgação de elementos de prova pelo demandado ou por terceiros, ***independentemente de esses elementos de prova serem ou não incluídos no processo de uma autoridade da concorrência***, nas condições estabelecidas no presente capítulo. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais podem ordenar a divulgação de

##### Alteração

##### Artigo 5.º

Divulgação de elementos de prova

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, ***no âmbito de uma ação de indemnização num tribunal nacional na União intentada por um demandante que tenha*** apresentado ***uma justificação devidamente fundamentada*** com factos e elementos de prova ***suficientes para apoiar a plausibilidade do seu pedido de indemnização***, os tribunais nacionais podem ordenar a divulgação de elementos de prova ***pertinentes*** pelo demandado ou por terceiros, nas condições estabelecidas no presente capítulo. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais podem igualmente ordenar a divulgação de elementos de prova pelo demandante ou por terceiros a pedido do demandado.

elementos de prova pelo demandante ou por terceiros a pedido do demandado.

A presente disposição não prejudica os direitos e as obrigações dos tribunais nacionais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais ordenam a divulgação dos elementos de prova ***referidos no n.º 1 quando a parte que solicitar a divulgação***

***(a) tiver demonstrado que os elementos de prova sob o controlo da outra parte ou de um terceiro são relevantes para fundamentar o seu pedido ou a sua defesa; e***

***(b) tiver especificado elementos dessas provas ou categorias dessas provas definidas da forma mais precisa e estrita possível, com base em factos razoavelmente disponíveis.***

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais limitam a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcionado. Ao determinar se qualquer divulgação requerida por uma parte é proporcionada, os tribunais nacionais devem ponderar os interesses legítimos de todas as partes e dos terceiros interessados. Devem ponderar, nomeadamente:

A presente disposição não prejudica os direitos e as obrigações dos tribunais nacionais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho.

***1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus tribunais podem requerer a divulgação de elementos de prova à autoridade nacional da concorrência, caso o demandado não tenha apresentado as provas requeridas.***

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais ordenam a divulgação ***de*** elementos de prova ***específicos ou respetivas categorias limitados da forma mais precisa e estrita possível, com base nos factos constantes da justificação fundamentada, que estejam sob controlo da outra parte ou de terceiros e sejam necessários para estimar os danos causados, nos termos do artigo 2.º da presente diretiva.***

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais limitam a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcionado ***e que esteja relacionado com uma ação de indemnização na União.*** Ao determinar se qualquer divulgação requerida por uma parte é proporcionada, os tribunais nacionais devem ponderar ***os interesses públicos envolvidos e*** os interesses legítimos de todas as partes ***privadas*** e dos terceiros interessados. Devem ponderar,

(a) a probabilidade de a alegada infração ao direito da concorrência ter ocorrido;

(b) o âmbito e os custos da divulgação, em especial para os terceiros interessados;

(c) se os elementos de prova a divulgar contêm informações confidenciais, em especial no que respeita a terceiros, e os procedimentos para proteger tais informações confidenciais; e

(d) nos casos em que a infração está a ser ou foi investigada por uma autoridade da concorrência, se o pedido foi formulado especificamente no que respeita à natureza, objeto ou conteúdo de tais documentos analisados, ***ou se se trata antes de um pedido não específico relativo a documentos*** apresentados a uma autoridade da concorrência ou que figuram no processo de uma tal autoridade da concorrência.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais têm à sua disposição medidas efetivas para proteger o mais possível as informações confidenciais de uma utilização incorreta, garantindo ao mesmo tempo que os elementos de prova relevantes que contêm tais informações estão disponíveis no âmbito da ação de indemnização.

5. Os Estados-Membros devem ***tomar as medidas necessárias para aplicar plenamente o segredo profissional e outros direitos de escusa de*** divulgação de elementos de prova.

nomeadamente:

(a) a probabilidade de a alegada infração ao direito da concorrência ter ocorrido;

***(a-A) a necessidade de salvaguardar a eficácia da aplicação pública do direito da concorrência;***

(b) o âmbito e os custos da divulgação, em especial para os terceiros interessados, ***a fim de evitar investigações aleatórias;***

(c) se os elementos de prova a divulgar contêm informações confidenciais, em especial no que respeita a terceiros, e os procedimentos para proteger tais informações confidenciais; e ainda

(d) nos casos em que a infração está a ser ou foi investigada por uma autoridade da concorrência, se o pedido foi formulado especificamente no que respeita à natureza, objeto ou conteúdo de tais documentos apresentados a uma autoridade da concorrência ou que figuram no processo de uma tal autoridade da concorrência.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais ***têm competência para ordenar a divulgação dos elementos de prova que contenham informações confidenciais sempre que a considerem relevante para a ação de indemnização. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao ordenarem a divulgação de tais informações, os tribunais nacionais têm à sua disposição medidas eficazes para as proteger.***

5. Os Estados-Membros devem ***assegurar que os tribunais nacionais dão pleno efeito à prerrogativa legal de confidencialidade nos termos do direito nacional ou da União quando ordenarem a divulgação de elementos de prova.***

***O interesse que as empresas têm em evitar ações de indemnização na sequência de***

*uma infração não constituirá um interesse comercial digno de proteção.*

*5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes interessadas em posse de um documento objeto de um pedido de divulgação são ouvidas antes de um tribunal nacional ordenar a divulgação ao abrigo do presente artigo no que diz respeito à informação resultante dos documentos especificados.*

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, na medida em que os seus tribunais tiverem poderes para ordenar a divulgação sem ouvir a pessoa de quem se procura obter a divulgação, não pode ser imposta qualquer penalidade pelo não cumprimento de tal ordem enquanto o destinatário dessa ordem *não for* ouvido pelo tribunal.

7. Os elementos de prova devem incluir todos os tipos de provas admissíveis perante o tribunal nacional onde corre a ação, em especial os documentos e todos os outros objetos que contenham informações, independentemente do suporte em que essas informações são armazenadas.

8. Sem prejuízo da obrigação referida no n.º 4 e dos limites referidos no artigo 6.º, o presente artigo não impede que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras que permitam criar um sistema de divulgação mais alargada dos elementos de prova.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, na medida em que os seus tribunais tiverem poderes para ordenar a divulgação sem ouvir a pessoa de quem se procura obter a divulgação, não pode ser imposta qualquer penalidade pelo não cumprimento de tal ordem enquanto *não tiver sido concedida* ao destinatário dessa ordem *a possibilidade de ser* ouvido pelo tribunal nacional.

7. Os elementos de prova devem incluir todos os tipos de provas admissíveis perante o tribunal nacional onde corre a ação, em especial os documentos e todos os outros objetos que contenham informações, independentemente do suporte em que essas informações são armazenadas.

8. Sem prejuízo da obrigação referida no n.º 4 e dos limites referidos no artigo 6.º, o presente artigo não impede que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras que permitam criar um sistema de divulgação mais alargada dos elementos de prova.

## **Alteração 16**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 1 – frase introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de ações de indemnização, os tribunais nacionais não

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de ações de indemnização, os tribunais nacionais não

*podem, em momento algum*, ordenar a uma *parte ou a um terceiro* que divulgue qualquer das seguintes categorias de informação:

*devem, de uma forma geral*, ordenar a uma *autoridade da concorrência* que divulgue qualquer das seguintes categorias de informação:

### **Alteração 17**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 31 – parágrafo 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***documentos internos da autoridade nacional da concorrência, a correspondência entre a Comissão Europeia e as autoridades nacionais da concorrência ou entre estas na Rede Europeia da Concorrência;***

### **Alteração 18**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 2 – frase introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de uma ação de indemnização, os tribunais nacionais só podem ordenar a divulgação ***das*** seguintes ***categorias de*** elementos ***de prova*** depois de uma autoridade da concorrência ter encerrado o seu processo ou tomado uma decisão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003:

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de uma ação de indemnização, os tribunais nacionais só podem ordenar a divulgação ***dos*** seguintes elementos depois de uma autoridade da concorrência ter encerrado o seu processo ou tomado uma decisão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003:

### **Alteração 19**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A divulgação de elementos de provas que figuram no processo de uma autoridade da concorrência e não são

3. A divulgação de elementos de provas que figuram no processo de uma autoridade da concorrência e não são

abrangidos por qualquer uma das categorias mencionadas nos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo pode ser ordenada em ações de indemnização em qualquer momento.

abrangidos por qualquer uma das categorias mencionadas nos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo pode ser ordenada em ações de indemnização em qualquer momento. ***O artigo 5.º, n.ºs 3 a 7, aplica-se com as necessárias adaptações.***

## **Alteração 20**

### **Proposta de diretiva Artigo 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 7.º***

***Suprimido***

***Limites à utilização de elementos de prova obtidos exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência***

***1. Os Estados-Membros devem assegurar que os elementos de prova abrangidos por uma das categorias referidas no artigo 6.º, n.º 1, que são obtidos por uma pessoa singular ou coletiva exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência no exercício dos seus direitos de defesa ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou de disposições correspondentes do direito nacional, não são admissíveis em ações de indemnização.***

***2. Os Estados-Membros devem assegurar que os elementos de prova abrangidos por uma das categorias referidas no artigo 6.º, n.º 2, que são obtidos por uma pessoa singular ou coletiva exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência no exercício dos seus direitos de defesa ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou de disposições correspondentes do direito nacional, não são admissíveis em ações de indemnização enquanto uma autoridade da concorrência não tiver encerrado o seu***

*processo ou tomado uma decisão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003.*

**3. Os Estados-Membros devem assegurar que os elementos de prova obtidos por uma pessoa singular ou coletiva exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência no exercício dos seus direitos de defesa ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou de disposições correspondentes do direito nacional, e que não são inadmissíveis nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, só podem ser utilizados numa ação de indemnização por essa pessoa ou por uma pessoa singular ou coletiva que seja sucessora nos seus direitos, incluindo a pessoa que adquiriu o seu pedido de indemnização.**

#### **Alteração 21**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

b) destruição de elementos de prova relevantes, *desde que, no momento da destruição:*

###### *Alteração*

b) destruição de elementos de prova relevantes;

#### **Alteração 22**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)**

###### *Texto da Comissão*

*i) a parte que procede à destruição dos elementos de prova era ou fora uma parte no processo de uma autoridade da concorrência no que respeita à conduta subjacente à ação de indemnização; ou*

###### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 23

### Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

*Texto da Comissão*

*ii) a parte que procede à destruição dos elementos de prova tinha conhecimento ou devia razoavelmente ter conhecimento de que uma ação de indemnização havia sido intentada no tribunal nacional e que os elementos de prova eram relevantes para fundamentar quer o pedido de indemnização quer uma defesa contra o mesmo; ou*

*Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 24

### Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

*Texto da Comissão*

*iii) a parte que procede à destruição dos elementos de prova tinha conhecimento de que os elementos de prova eram relevantes para ações pendentes ou potenciais intentadas por ela ou contra ela;*

*Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 25

### Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções suscetíveis de serem impostas pelos tribunais nacionais são efetivas, proporcionais e dissuasivas. *As sanções ao dispor dos tribunais nacionais incluem, no que se refere ao comportamento de uma parte no processo de indemnização, a faculdade de tirar conclusões desfavoráveis, tais como presumir que a questão relevante ficou*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções suscetíveis de serem impostas pelos tribunais nacionais são efetivas, proporcionais e dissuasivas *em caso de incumprimento ou recusa de respeitar uma ordem de divulgação de um tribunal ou uma ordem de proteção de informações confidenciais.*

*provada ou recusar total ou parcialmente os pedidos e meios de defesa e a possibilidade de ordenar o pagamento de custas.*

## **Alteração 26**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 10 – n.º 2 – frase introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição **não** deve **começar a correr antes** de uma parte lesada ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, do seguinte:

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição deve **ter início na data limite depois** de uma parte lesada ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, do seguinte:

## **Alteração 27**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 10 – n.º 2 – frase introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição não deve começar a correr antes de uma parte lesada ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, do seguinte:

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição não deve começar a correr antes de **a infração ter cessado e de** uma parte lesada ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, do seguinte:

## **Alteração 28**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 10 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição é suspenso se uma autoridade da concorrência tomar uma medida com vista a uma investigação ou a um processo relativo a uma infração com a

##### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição é suspenso se uma autoridade da concorrência tomar uma medida com vista a uma investigação ou a um processo relativo a uma infração com a

qual a ação de indemnização está relacionada. A suspensão deve terminar, no mínimo, **um ano** depois de a decisão de infração **se ter tornado definitiva ou o processo ter sido de outro modo encerrado**.

qual a ação de indemnização está relacionada. A suspensão deve terminar, no mínimo, **dois anos** depois de a decisão – **através da qual o processo relativo à infração ou à alegada infração foi encerrado – se ter tornado definitiva**.

### *Justificação*

*O prazo de prescrição deve ser suficientemente longo para permitir um verdadeiro acesso à justiça.*

## **Alteração 29**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 11 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

**2. Os Estados-Membros devem assegurar que uma empresa à qual foi concedida imunidade em matéria de coimas por uma autoridade da concorrência no âmbito de um programa de clemência só é responsável perante as partes lesadas, que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos, quando essas partes lesadas demonstrarem que não podem obter uma reparação integral das outras empresas envolvidas na mesma infração ao direito da concorrência.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

## **Alteração 30**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

Na situação referida no n.º 1 do presente artigo, **deve considerar-se que** o adquirente indireto **provou** que os custos adicionais foram nele repercutidos, se tiver demonstrado que:

##### *Alteração*

Na situação referida no n.º 1 do presente artigo, o adquirente indireto **deve provar** que os custos adicionais foram nele repercutidos, se tiver demonstrado que, **pelo menos:**

## **Alteração 31**

### **Proposta de diretiva**

## Artigo 14 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. As regras estabelecidas no presente capítulo não devem prejudicar o direito de uma parte lesada pedir uma reparação pelos lucros cessantes.

### *Alteração*

1. As regras estabelecidas no presente capítulo não devem prejudicar o direito de uma parte lesada pedir uma reparação por lucros cessantes, ***por danos emergentes e os juros desde que ocorreram os danos até ao momento em que a reparação correspondente a esses danos foi efetivamente paga.***

## Alteração 32

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 15 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

***b-A) os resultados relevantes de processos de concorrência pública que ajudem a cumprir os critérios definidos no n.º 2 do artigo 13.º.***

## Alteração 33

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 16 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de uma infração de um cartel, se deve presumir que a infração causou danos. A empresa infratora deve poder elidir essa presunção.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de uma infração de um cartel, se deve presumir que a infração causou danos ***no mercado***. A empresa infratora deve poder elidir essa presunção.

## Alteração 34

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 17**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

Artigo 17.º

Artigo 17.º

## Efeito suspensivo da resolução amigável de litígios

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição para intentar uma ação de indemnização é suspenso durante o período de duração do processo de resolução amigável de litígios. A suspensão do prazo de prescrição deve aplicar-se apenas no que respeita às partes que estão ou estiveram envolvidas na resolução amigável de litígios.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais nos quais foi apresentada uma ação de indemnização podem suspender a instância quando as partes no processo estão envolvidas numa resolução amigável de litígios no que se refere ao pedido de indemnização abrangido por essa ação de indemnização.

## Efeito suspensivo da resolução amigável de litígios

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição para intentar uma ação de indemnização é suspenso durante o período de duração do processo de resolução amigável de litígios. A suspensão do prazo de prescrição deve aplicar-se apenas no que respeita às partes que estão ou estiveram envolvidas na resolução amigável de litígios.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais nos quais foi apresentada uma ação de indemnização podem suspender a instância quando as partes no processo estão envolvidas numa resolução amigável de litígios no que se refere ao pedido de indemnização abrangido por essa ação de indemnização.

***2-A. A duração da suspensão prevista no n.º 2 do presente artigo não deve, em caso algum, exceder um ano.***

***2-B. Após uma resolução amigável, uma autoridade da concorrência deve considerar a compensação paga antes da decisão um fator atenuante para a fixação de coimas.***

## Alteração 35

### Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sequência de uma resolução amigável, o pedido de indemnização da parte lesada envolvida na resolução amigável é reduzido da parte nos danos que lhe foram causados pelo coinfrator envolvido na resolução amigável. Os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não podem exigir regresso do coinfrator envolvido na resolução amigável no que respeita ao pedido de indemnização

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sequência de uma resolução amigável, o pedido de indemnização da parte lesada envolvida na resolução amigável é reduzido da parte nos danos que lhe foram causados pelo coinfrator envolvido na resolução amigável. Os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não podem exigir regresso do coinfrator envolvido na resolução amigável no que respeita ao pedido de indemnização

remanescente. Só quando os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não puderem pagar a indemnização correspondente ao pedido de indemnização remanescente é que o coinfrator envolvido na resolução amigável pode ser obrigado a pagar uma indemnização à parte lesada envolvida na resolução amigável.

remanescente. Só quando os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não puderem pagar a indemnização correspondente ao pedido de indemnização remanescente é que o coinfrator envolvido na resolução amigável pode ser obrigado a pagar uma indemnização à parte lesada envolvida na resolução amigável, ***a não ser que tal esteja expressamente excluído das condições da resolução.***

## PROCESSO

<b>Título</b>	Regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da UE
<b>Referências</b>	COM(2013)0404 – C7-0170/2013 – 2013/0185(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ECON 1.7.2013
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	JURI 1.7.2013
<b>Comissões associadas - data de comunicação em sessão</b>	12.12.2013
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Bernhard Rapkay 19.6.2013
<b>Exame em comissão</b>	16.12.2013
<b>Data de aprovação</b>	21.1.2014
<b>Resultado da votação final</b>	+: 22 -: 0 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Raffaele Baldassarre, Sebastian Valentin Bodu, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Piotr Borys, Eva Lichtenberger, Angelika Niebler, Axel Voss
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	María Irigoyen Pérez